Criado pela **Resolução nº 02, de 20 de janeiro de 2020.**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO-TO

EDIÇÃO Nº 465

• Ano VI • Pedro Afonso - TO, terça-feira, 18 de novembro de 2025

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO 1

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 041 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025. ... 1
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 042 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025. ... 1
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 043 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025..... 2
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 044 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025. ... 2
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 045 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025. ... 2
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 046 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025. ... 6
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 047 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025. ... 7
RESOLUÇÃO Nº 021 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025. 9
RESOLUÇÃO Nº 022 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025. 9
RESOLUÇÃO Nº 023 DE17 DE NOVEMBRO DE 2025. 10
PORTARIA Nº 228 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 10

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 041 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a denominação da praça a ser construída em torno do posto de saúde no Distrito de Agrovila Bom Tempo, neste Município de Pedro Afonso – TO, e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNCIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por Lei – e sob demais prerrogativas existentes –, faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 003/2025 de autoria do Poder Legisaltivo, Ver. Agnaldo Lima Sodré, e eu, em conformidade com o Regimento Interno, extraio o seguinte Autógrafo de Lei.

Art. 1º Fica denominada Praça Balduino Pereira da Costa a praça a ser construída em torno do posto de saúde localizado no Distrito de Agrovila Bom Tempo, neste Município de Pedro Afonso – TO.

Art. 2º A denominação instituída por esta Lei passará a vigorar quando concluídas as obras e inaugurada a referida praça, devendo constar em placa indicativa própria, a ser providenciada pela Secretaria Municipal competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Presidência da Câmara Municipal de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, ao 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

ANTONIO MARCOS CAMARA CATABRIGA
Vereador – Presidente

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 042 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a denominação de via pública localizada no Distrito de Agrovila Bom Tempo, neste Município de Pedro Afonso – TO, e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNCIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por Lei – e sob demais prerrogativas existentes –, faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 005/2025 de autoria do Poder Legislativo, Ver. Agnaldo Lima Sodré, e eu, em conformidade com o Regimento Interno, extraio o seguinte Autógrafo de Lei.

Art. 1º – Fica denominada Rua Balduino da Costa Neto a via pública localizada no Distrito de Agrovila Bom Tempo, neste Município de Pedro Afonso – TO, onde reside o Senhor Sandoval Pereira da Costa.

Art. 2º – A denominação de que trata o artigo anterior deverá constar em placa indicativa própria, a ser providenciada pela Secretaria Municipal competente.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidência da Câmara Municipal de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

ANTONIO MARCOS CAMARA CATABRIGA
Vereador – Presidente

ANTONIO MARCOS CAMARA CATABRIGA
PRESIDENTE (2025)

JOSE DE RIBAMAR COELHO SOARES
VEREADOR

LILI PEREIRA BENICIO DOS SANTOS
VEREADORA

MIRNEUTON SOARES DIAS
VEREADOR (TESOUREIRO)

ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA NETO
VICE-PRESIDENTE

SEBASTIAO FABRICIO MARTINS PAULINO
1º SECRETÁRIO

AGNALDO LIMA SODRE
2º SECRETÁRIO

PEDRO VINICIUS MARTINS BELARMINO
VEREADOR

RÔMULO CÉSAR SOARES DE CARVALHO
VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO:04240846000150
Assinado de forma digital por CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO:04240846000150
Dados: 2025.11.18 18:19:13 -03'00'

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 043 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Altera a denominação da Rua 2, localizada no Distrito de Anajanópolis – Porto Real, neste Município de Pedro Afonso – TO, que passa a denominar-se Rua Erval Barreira de Abreu, e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNCIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por Lei – e sob demais prerrogativas existentes –, faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 005/2025, de autoria do Poder Legislativo, Ver. Pedro Vinícius Martins Belarmino, e eu, em conformidade com o Regimento Interno, extraio o seguinte Autógrafo de Lei.

Art. 1º - Fica alterada a denominação da via pública atualmente denominada Rua 2, situada no distrito de Anajanópolis – Porto Real, neste Município de Pedro Afonso – TO, que tem início no Córrego Najá e término na residência da senhora Nelly, passando a denominar-se Rua Erval Barreira de Abreu.

Art. 2º - A alteração de denominação de que trata o artigo anterior tem por objetivo homenagear o senhor Erval Barreira de Abreu, cidadão que dedicou sua vida à família, ao trabalho e ao desenvolvimento da comunidade de Anajanópolis.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidência da Câmara Municipal de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

ANTONIO MARCOS CAMARA CATABRIGA
Vereador – Presidente

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 044 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a denominação de via pública localizada no Distrito de Anajanópolis – Porto Real, neste Município de Pedro Afonso – TO, e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNCIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por Lei – e sob demais prerrogativas existentes –, faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 006/2025 de autoria do Poder Legislativo, Ver. Pedro Vinícius Martins Belarmino, e eu, em conformidade com o Regimento Interno, extraio o seguinte Autógrafo de Lei.
Art. 1º - Fica denominada Rua Anailde Paulino de Souza a via pública atualmente conhecida como Rua da Caixa d'Água, localizada no distrito de Anajanópolis – Porto Real, neste Município de Pedro Afonso – TO, com início na Caixa d'Água e término na Rua 1.
Art. 2º - A denominação de que trata o artigo anterior tem por finalidade homenagear a senhora Anailde Paulino de Souza, cidadã pedro-afonsina que dedicou sua vida à família, ao trabalho e à comunidade, sendo lembrada por sua humildade, generosidade e força de mulher guerreira.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidência da Câmara Municipal de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

ANTONIO MARCOS CAMARA CATABRIGA
Vereador – Presidente

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 045 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNCIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por Lei – e sob demais prerrogativas existentes –, faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 24/2025 de autoria do Poder Executivo, e eu, em conformidade com o Regimento Interno, extraio o seguinte Autógrafo de Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2026 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
II - Diretrizes das Receitas; e
III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do PEDRO AFONSO-TO, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.
Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos

Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2026 conterá as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2026 compreenderá:

I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e.

II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar.

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) Decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64; b) Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026, até o limite de 100 % (cem por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal;

d) Decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e sub-elementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida;

e) Decorrentes de Operações de Créditos até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo. Conforme Lei Complementar nº 101/2000.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

Art. 9º - O Município aplicara no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Liquida na área da saúde, ASPS-Atividades de Serviços Públicos de Saúde em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 11 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - São receitas do Município:

I - Os Tributos de sua competência;

II - A quota de participação nos Tributos arrecadados pela UNIÃO e pelo PEDRO AFONSO;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais

V - As rendas de seus próprios serviços;

VI - O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - As rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII – A contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - Outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2025 e anteriores;

III – O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - Evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2026,

VIII - Outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2026 , nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 15 - A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17- O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - Revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - Os compromissos de natureza social;

V - As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - O serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - A contrapartida previdenciária do Município;

X - As relativas ao cumprimento de convênios;

XI - Os investimentos e inversões financeiras; e

XII - Outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - Sete por cento da receita efetivamente arrecadada pelo Município de PEDRO AFONSO - ESTADO DO TOCANTINS, no exercício, conforme estabelece o artigo 2º da emenda constitucional n. de 23 de setembro de 2009, que alterou a redação dada ao artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 23 - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente liquida em cada período de apuração

Art. 24 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da

receita efetivamente arrecadada no exercício de 2026, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município terá como prioridade em projetos e Atenção integral a saúde, à Proteção social, os direitos humanos, o gênero e cidadania, à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

I – Na elaboração da proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 2026, será dada como prioridade a utilização de pelo menos 3% (três) por cento da Receita Corrente Liquida do ano imediatamente anterior, com ações do Sistema único da Assistência Social (SUAS), objetivando:

1° Ampliação da política de assistência social através do Sistema único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, a nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

2° Combate a pobreza com a execução de programas sociais de transferências renda;

- Prioridades e metas constantes na Lei e/ou no Anexo de Metas e Prioridades da LDO contemplam as ações, serviços e benefícios da politica de Assistencia social;
- Recursos para o SUAS inseridos nos documentos de elaboração e alterações orçamentarias, determinam como se dará a distribuição dos valores orçamentárias entre as políticas publicas e a possibilidade de remanejamentos entre rubricas orçamentarias durante a execução do orçamento;
- Recursos para despesas com pessoal, possibilitando que sejam formadas as equipes de referência;
- Política de Assistência Social acessa a reserva de contingência em casos de necessidade;
- Transferência de recursos as entidades, permitindo o financiamento da rede socioassistencial
- Exemplo;
- Serviços de Acolhimento Institucional;
- Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- Serviços de Abordagem;
- Serviços de Atenção no Domicilio
- Expansão de equipamentos (CRAS, CREAS, unidades de acolhimento) em regiões do município;
- Instituição de equipes Volantes;
- Realização de concurso publico para a ampliação das equipes de referencia com trabalhadores;
- Retomada do Programa de Enfretamento ao Trabalho Infantil – PETI;
- Execução no âmbito municipal do Programa Primeira Infância;
- Execução do programa CapacitaSUAS;
- Destinação de percentual orçamentário para atividades do Conselho Municipal;
- Manutenção do órgão gestor;
- Manutenção dos serviços da PSB;
- Manutenção dos serviços da PSE de media e alta complexidade;
- Construção/reforma de Unidades;
- Manutenção do CMAS e fortalecimento do controle social;
- Gestão do SUAS e fortalecimento da vigilância socioassistencial;
- Gestão do CadUnico;
- Gestão de Benefícios eventuais.

Art. 28 -A – O Poder Executivo assegurará ainda, na elaboração da proposta orçamentária, a previsão de recursos necessários à execução:

I – das políticas públicas voltadas aos direitos da mulher, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Mulher e do Trabalho, garantindo a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dos cargos criados para sua efetiva operacionalização;

II – da Semana da Cultura Católica “Louvor e Adoração”, realizada anualmente no mês de maio, incluindo a promoção do Cerco de Jericó, com possibilidade de despesas destinadas à estruturação, apoio logístico e contratação de apresentações artísticas, observada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 30 - Os Ordenadores de Despesas poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins,

bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME MP N. 2.200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL.

Art. 33 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não sejam votados até 31 de dezembro de 2013, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-los com fundamento no presente artigo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2026, será encaminhado à câmara municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2026, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes liquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes liquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e

IV - Transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos os órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitados as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2026, até o limite do índice acumulado da inflação no período que meditar o mês de agosto de 2014 à agosto de 2024, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário, para que apreciem todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Presidência da Câmara Municipal de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, ao 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

ANTONIO MARCOS CAMARA CATABRIGA
Vereador – Presidente

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 046 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

"EMENTA: Dispõe sobre Estimativa do Plano Plurianual Do Município de Pedro Afonso – TO para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNCIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por Lei – e sob demais prerrogativas existentes –, faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 25/2025 de autoria do Poder Executivo, e eu, em conformidade com o Regimento Interno, extraio o seguinte Autógrafo de Lei.

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação.

Art. 3º - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º - As prioridades e metas para os anos de 2016/2029, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estarão contidos na programação orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Art. 5º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo único. O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME MP N. 2.200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL.

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o dia 15 de novembro de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

§ 1º O relatório conterá, no mínimo:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;

II - demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

a) do orçamento fiscal e da seguridade social;

b) do orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

c) das demais fontes;

III - demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;

IV - avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 7º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos orçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar a alteração de indicadores de programas;

II - incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos do Município. B

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidência da Câmara Municipal de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, ao 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

ANTONIO MARCOS CAMARA CATABRIGA
Vereador – Presidente

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 047 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Estima a Receita e fixa a Despesa da LOA - Lei do Orçamento Anual doMunicípio de PEDRO AFONSO - TO, para o exercício financeiro de 2026."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNCIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por Lei – e sob demais prerrogativas existentes –, faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 26/2025 de autoria do Poder Executivo, e eu, em conformidade com o Regimento Interno, extraio o seguinte Autógrafo de Lei.

TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de PEDROAFONSO, para o exercício financeiro de 2026, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades efundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados,bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2°. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R$ 110.500.000,00 (cento e dez milhoes e quinhentos mil reais).

Art. 3º. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes ede capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL
RECEITA TRIBUTÁRIA	15.149.250,63
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	487.200,37
RECEITA PATRIMONIAL	1.783.495,92
RECEITA SERVIÇOS	3.179.892,06
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	83.367.477,44
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	34.007,67
SUB-TOTAL	104.001.324,09
OPERAÇÃO DE CREDITO	2.000.000,00

TÍTULOS	TOTAL
ALIENAÇÃO DE BENS	213.086,00
TRANFERÊNCIAS DE CAPITAL	4.285.589,91
SUB-TOTAL	6.498.675,91
TOTAL GERAL	110.500.000,00

Art. 4º. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa total fixada é no valor de R$ 110.500.000,00 (cento e dez milhoes e quinhentos mil reais).
I - Orçamento fiscal em R$ 110.500.000,00 (cento e dez milhoes e quinhentos mil reais);

II - Orçamento da seguridade social em R$ 0,00 (zero).

Art. 6º. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I- POR ORGAOS E UNIDADES:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO	4.200.000,00	4.200.000,00
FUNDO MUNICIAPAL DE EDUCAÇÃO	34.052.427,58	34.052.427,58
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS	684.048,75	684.048,75
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER	143.000,00	143.000,00
GABINETE DO PREFEITO	2.053.280,77	2.053.280,77
GABINTE VICE-PREFEITO	170.558,20	170.558,20
PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL	1.034.218,21	1.034.218,21
PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA EADOLE	608.186,12	608.186,12
SEC MUN DE PLANEJ E MODERNIZAÇÃO DE GESTÃO - SMPMG	5.404.905,42	5.404.905,42
SEC. MUNIC. EXTRAORD-RESOLUÇÕES DE PROB. PLUVIAIS	335.956,25	335.956,25
SECRETARIA M. DO MEIO AMB. TURISMO, CULTURA E DESENV. ECONOMICO	12.516.194.,89	12.516.194,89
SEC. MUN DE AGRIC. PECUARIA E ABASTECIMENTO	2.655.153,25	2.655.153,25
SECRETARIA MUN DE DESENVOLV. URBANO, HABITAÇÃO E OBRAS - SMDUHO	13.705.464,13	13.705.464,13
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E JUVENTUDE	2.563.257,35	2.563.257,35
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	5.192.318.,61	5.192.318,61
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE- SMSAU	19.157.123,57	19.157.123,57
SISTEMA DE SANEAMENTO DE PEDROAFONSO - SISAPA	2.752.418.,36	2.752.418,36
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, DA MULHER E DO	3.271.488,54	3.271.488,54
TOTAL GERAL	110.500.000,00	110.500.000,00

II- POR FUNÇÕES:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	10.671.147,74		10.671.147,74
AGRICULTURA	1.463.008,37		1.463.008,37
ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.205.134,52		4.205.134,52
COMÉRCIO E SERVIÇOS	91.504,79		91.504,79
CULTURA	7.063.238,55		7.063.238,55
DESPORTO E LAZER	2.836.586,34		2.836.586,34
EDUCAÇÃO	33.345.527,58		33.345.527,58
ENCARGOS ESPECIAIS	2.486.991,60		2.486.991,60
ENERGIA	320.243,75		320.243,75
GESTÃO AMBIENTAL	4.912.926,96		4.912.926,96
HABITAÇÃO	684.048,75		684.048,75
DIREITOS CIDADANIA	193.000,00		193.000,00
LEGISLATIVA	4.200.000,00		4.200.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	960.000,00		960.000,00
SANEAMENTO	827.602,37		827.602,37
SAÚDE	19.157.123,57		19.157.123,57
SEGURANÇA PÚBLICA	1.531.958,37		1.531.958,37
TRABALHO	313.355,78		313.355,78
TRANSPORTE	2.609.727,67		2.609.727,67
URBANISMO	11.311.787,17		11.311.787,17
TOTAL GERAL	110.500.000,00	0,00	110.500.000,00

III-Por Órgãos e Fontes:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO	4.200.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO	47.913.772,43
FUNDO MUNICIAPAL DE EDUCAÇÃO	34.052.427,58

FUNDO MUNICIAPAL DE FMAS	4.568.490,30
FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	608.186,12
FUNDO MUNICIPAL DE FMS	19.157.123,57

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º . Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite minimo 100% (cem por cento) do total da despesa fixada, em relação aos valores autorizados nesta Lei, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, mediante à utilização dos seguintes recursos:

a) Reserva de Contingência;
b) Excesso de Arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
c) Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei e em seus créditos adicionais autorizados pelo Poder Legislativo;
d) Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
e) Operações de Crédito autorizadas pelo Poder Legislativo;
f) Decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida;
g) Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo SenadoFederal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Excluem-se do limite previsto no caput deste artigo, os créditos adicionais suplementares:
I – Destinados a suprir insuficiência nas dotações de convênios firmados com entidades sem fins lucrativos com sede no Município;
II – Destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, autorizada a redistribuição prevista no artigo 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
III – Aberto com recurso da Reserva de contingência;
IV – Destinados a suprir débitos constantes de precatórios judiciais;
V – Destinados a suprir a insuficiência da dívida pública e seus encargos e os créditos oriundos de recursos vinculados;
VI - Destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções da Educação e Saúde;
VII - Abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;
VIII - Abertos com recursos provenientes do orçamento do Estado do Tocantins para cobertura de quaisquer despesas;

§ 1º. Excluem-se do limite previsto no caput deste artigo a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra e dentro do mesmo órgão.
§ 2º. Excluem-se do limite previsto no caput deste artigo, deste artigo, os créditos adicionais destinados à Reserva de Contingência, Excesso de Arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art. 8º. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.
Gabinete do Presidência da Câmara Municipal de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, ao 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

ANTONIO MARCOS CAMARA CATABRIGA
Vereador – Presidente

RESOLUÇÃO Nº 021 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Concede Título de Cidadã Pedro-afonsina à Senhora Kelma de Souza França, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Pedro Afonso, especialmente na área da saúde pública, onde vem atuando com dedicação, competência e compromisso social."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que o plenário da Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, PROMULGO a seguinte RESOLUÇÃO:
Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadã Pedro-afonsina à Senhora Kelma de Souza França, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Pedro Afonso, especialmente na área da saúde pública, onde vem atuando com dedicação, competência e compromisso social.

Art. 2º. A presente honraria é conferida como justa homenagem à sua destacada trajetória profissional e pessoal, marcada pela ética, responsabilidade e amor ao próximo, valores que dignificam o serviço público e inspiram a todos os que dela fazem parte.

Art. 3º. A entrega do Título de Cidadã Pedro-afonsina será realizada em Sessão Solene, em data a ser designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pedro Afonso-TO, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco. (17/11/2025)

ANTONIO MARCOS CAMARA CATABRIGA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 022 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Concede Título de Cidadão Pedro-afonsino ao Senhor Luan Natanael Nunes Silva, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município de Pedro Afonso, notadamente na área da saúde pública, com dedicação, profissionalismo e compromisso social.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que

o plenário da Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, PROMULGO a seguinte RESOLUÇÃO:
Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Pedro-afonsino ao Senhor Luan Natanael Nunes Silva, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município de Pedro Afonso, notadamente na área da saúde pública, com dedicação, profissionalismo e compromisso social.

Art. 2º. A entrega do Título de Cidadão Pedro-afonsino será realizada em Sessão Solene, em data a ser designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pedro Afonso-TO, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco. (17/11/2025)

ANTONIO MARCOS CAMARA CATABRIGA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 023 DE17 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Concede Título de Cidadã Pedro-afonsina à Senhora Josirene Maria Alves de Araújo, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município de Pedro Afonso, especialmente na área da saúde, por meio de seu trabalho dedicado, ético e humanizado como fisioterapeuta."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que o plenário da Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, PROMULGO a seguinte RESOLUÇÃO:
Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadã Pedro-afonsina à Senhora Josirene Maria Alves de Araújo, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município de Pedro Afonso, especialmente na área da saúde, por meio de seu trabalho dedicado, ético e humanizado como fisioterapeuta.

Art. 2º. A entrega do Título de Cidadã Pedro-afonsina será realizada em Sessão Solene, em data a ser designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pedro Afonso-TO, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco. (17/11/2025)

ANTONIO MARCOS CAMARA CATABRIGA
Presidente

PORTARIA Nº 228 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIA DE VIAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO MARCOS CAMARA CATABRIGA, Presidente da Câmara Municipal de Pedro Afonso, no uso das atribuições legais e cumprindo o que estabelece o § 3º do art. 1º da Resolução nº 006 de 18 de março de 2024.
Considerando a necessidade de deslocamento do solicitante deste Município para atender ao interesse da Câmara Municipal de Pedro Afonso-TO.

RESOLVE:

Art. 1° – Autorizar o deslocamento do vereador Mirneuton Soares Dias, a viagem a Cidade de Palmas no dia 18 de novembro de 2025 com retorno no dia 19 de novembro de 2025.

Art. 2° – A viagem, citada no artigo anterior, tem como objetivos principais:
I. Visita ao Gabinete do Deputado Estadual, Sr. Leo Barbosa, para solicitar, com especial atenção e sensibilidade social, a doação de uma cadeira de rodas elétrica para a adolescente Sabrina Alves, residente na Vila Mata Verde.
II. Visita ao Gabinete da Deputada Estadual, Sra. Janad Valcari, para solicitar intercedência junto ao Governo do Estado e ao Governo Federal para regularização fundiária e instalação de energia elétrica no Setor Canadá e também a doação de uma cadeira de rodas elétrica para a adolescente Sabrina Alves, residente na Vila Mata Verde.
III. Visita ao Gabinete do Superintendente do IBAMA, Sr. Leandro Milhomem Costa, para solicitar ao IBAMA a realização de um estudo técnico para avaliação da viabilidade de um projeto de rede elétrica com o objetivo de fornecer abastecimento de energia à Ilha do Rio Tocantins.
IV. Visita ao Gabinete do Secretário Estadual da Saúde do Tocantins – SES, Sr. Vânio Rodrigues, para solicitar apoio para ações de saúde destinadas às famílias carentes no período de final de ano.

Art. 3° – Fica autorizado o pagamento de uma diária e meia (1,5) no valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), conforme disposto no ANEXO I da Resolução nº 006/2024, destinadas a custear despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.
Art. 4° – Ficam revogadas as disposições ao contrário.
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco. (18/11/2025).

ANTONIO MARCOS CAMARA CATABRIGA
Presidente